

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA LETÍCIA GOMES LUCAS

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 NA VIOLAÇÃO MASSIVA
DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

PATOS

2022

ANA LETÍCIA GOMES LUCAS

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 NA VIOLAÇÃO MASSIVA
DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Jaciara de Medeiros
Alves Lucena Brandão

PATOS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

L180c	Lucas, Ana Letícia Gomes . CRISE NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 NA VIOLAÇÃO MASSIVA DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA / Ana Letícia Gomes Lucas.– Patos – PB:UNIFIP, 2022 43 fls. Orientador (a): Prof.^a Jaciara de Medeiros A. L. Brandão TCC Graduação Bacharelado em Direito Centro Universitário de Patos - UNIFIP 1. Sistema Prisional. 2. Preceito Fundamental 347. 3. Direitos Humanos. 4. População Carcerária.. I. Título II. UNIFIP.
UNIFIP/BC	CDU: 340

ANA LETÍCIA GOMES LUCAS

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 NA VIOLAÇÃO MASSIVA
DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

Aprovada em 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

Orientadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP


Prof. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP


Prof. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

A minha família, em especial a minha amada mãe, que muito contribuíram para esse momento. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, por me dar forças para enfrentar esses anos de estudo e dedicação e sempre mostrar o caminho certo a ser seguido apesar das tempestades enfrentadas.

A minha mãe, Carmen Gomes, que sempre foi e será base e alicerce na minha vida, sendo sempre colo quando eu precisei, fazendo o papel de pai e mãe, a quem sempre vou dever todas as minhas conquistas e aprendizados, o maior exemplo de ser humano a ser seguido por toda a minha vida.

A toda a minha família Gomes pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência, vocês são o meu porto seguro, gratidão!

A minha querida orientadora Jaciara, por toda a paciência e ajuda durante as orientações do trabalho, seus ensinamentos me foram de grande importância.

A professora Socorro por toda a maestria em repassar os ensinamentos durante as aulas.

Aos demais discentes da UNIFIP por ensinarem com tamanha dedicação e maestria, o que me fez conseguir chegar até aqui!

Aos meus colegas de classe por todo o apoio durante a confecção do trabalho de conclusão, e por toda a parceria e amizade durante os cinco anos que se passaram, não poderia haver turma melhor!

O desejo de liberdade nasce da experiência da opressão, isto é, da sensação de não se poder deixar de fazer o que se preferiria não fazer (...) ou da sensação de não se poder fazer o que se desejaria fazer.
(Zygmunt Bauman, 1989, p. 81)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo o estudo acerca da discussão sobre o estado de coisas inconstitucional, condição atribuída ao sistema prisional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 em 2015. Discute-se e analisa-se o sistema penitenciário em todas as suas formas e consequências, desde o seu nascedouro, sua característica retributiva e ressocializadora do apenado. Objetiva-se, então, analisar os direitos violados dos encarcerados pelo Estado em decorrência do seu jus puniendi, e fazer uma ponte com o deferimento de duas liminares em sede de medida cautelar julgadas procedentes pela corte suprema que instituíram as audiências de custódia na execução penal, além da determinação de descontingenciamento de um saldo milionário que se encontrava inerte no Fundo Penitenciário Nacional. Houve uma análise antropológica sobre o nascedouro da ideia de punir aqueles transgressores da lei como uma forma de resposta social, iniciando com a chamada vingança privada, e partindo para a punição estatal. As violações só demonstram o quanto é assustador o número de prisões realizadas por dia e, em grande parte o rito processual penal não é seguido conforme determinação legal. Para chegar a tais conclusões realiza-se pesquisa bibliográfica em importantes doutrinas e legislações. Estudo concretizado pelo método dedutivo, assim, a partir dos dados coletados consegue-se chegar a um entendimento sólido e conclusivo sobre o estado de coisas inconstitucional, e entender porque o sistema penal brasileiro merece tal classificação. O presente trabalho vem iniciar uma reflexão sobre os direitos fundamentais, na segunda seção, principalmente o direito à liberdade, passando por todo um aspecto histórico das penas e das prisões na terceira seção para, no fim, realizar um estudo reflexivo sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 e suas aplicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro na. Conclui-se então que a problematização formulada pode ser confirmada em decorrência de toda a projeção realizada, ou seja, a arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 não conseguiu aniquilar completamente a massiva e descarada violação dos direitos humanos e fundamentais dos detentos sendo somente mais um descaso do poder público, em decorrência da inércia estatal com o sistema.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Preceito Fundamental 347. Direitos Humanos. População Carcerária.

ABSTRACT

This course conclusion work has as its scope the study about the discussion about the unconstitutional state of affairs, a condition attributed to the prison system by the Federal Supreme Court through the judgment of the allegation of non-compliance with fundamental precept 347 in 2015. It is discussed and the penitentiary system is analyzed in all its forms and consequences, from its inception, its retributive and resocializing characteristic of the convict. The objective is, then, to analyze the violated rights of those imprisoned by the State as a result of its *jus puniendi*, and to make a bridge with the granting of two preliminary injunctions in the context of a precautionary measure judged valid by the supreme court that instituted the custody hearings in the criminal execution., in addition to the determination of withdrawal of a millionaire balance that was inert in the National Penitentiary Fund. There was an anthropological analysis of the origins of the idea of punishing those who transgressed the law as a form of social response, starting with the so-called private revenge, and moving on to state punishment. Violations only demonstrate how frightening the number of arrests made per day is and, to a large extent, the criminal procedural rite is not followed as required by law. In order to reach such conclusions, bibliographic research is carried out on important doctrines and legislation. Study carried out by the deductive method, thus, from the data collected, it is possible to reach a solid and conclusive understanding of the unconstitutional state of affairs, and to understand why the Brazilian penal system deserves such classification. The present work starts a reflection on fundamental rights, in the second section, mainly the right to freedom, going through a whole historical aspect of sentences and prisons in the third section to, in the end, carry out a reflective study on the allegation of non-compliance of fundamental precept 347 and its practical applications in the Brazilian legal system in It is concluded that the formulated problematization can be confirmed as a result of all the projection carried out, that is, the allegation of non-compliance with fundamental precept 347 was not able to completely annihilate the massive and blatant violation of the human and fundamental rights of the detainees, being just another negligence of the public power, due to the state inertia with the system.

Keywords: Prison System. Fundamental Precept 347. Human Rights. Prison Population.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCC – Corte Constitucional da Colômbia

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

HRW - Human Rights Watch

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP- Lei de Execução Penal

ONU - Organização das Nações Unidas

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS: A BASE PARA UMA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO SER HUMANO... ..	14
2.1	O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE.....	14
2.2	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADA A PESSOA DO APENADO.....	18
2.3	A INSALUBRIDADE PRESENTE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS...	21
2.4	VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS APENADOS E A VEDAÇÃO AO <i>BIS IN IDEM</i>	24
3	A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO: ASPECTOS ANTROPOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ACENTUADA INDIGNIDADE E AVILTANTE SOBREVIVÊNCIA DOS SENTENCIADOS.....	27
3.1	A HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	27
3.2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	31
3.3	A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO E A NÃO REINCIDÊNCIA COMO OBJETIVOS BASILARES DA PENA PRIVATIVA.....	35
4	O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A ANÁLISE ACERCA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347.....	41
4.1	A CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SUA CRIAÇÃO PERANTE A CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA.....	41
4.2	CONCEITO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA ADPF 347.....	44
4.3	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 E AS MUDANÇAS TRAZIDAS AO SISTEMA CARCERÁRIO PÓS JULGAMENTO.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é na verdade um dos principais e mais eficazes remédios constitucionais existentes em decorrência da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Remédio este, símbolo do controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal, corte de mais alta importância na jurisdição e ordenamento jurídico brasileiro. É por meio desta tutela constitucional das liberdades que é possível o combate a atos do poder público, omissivos ou comissivos que atentem contra princípios e preceitos fundamentais.

Foi a partir do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, iniciado em 2015 pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade-, que se instituiu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, em decorrência da descarada insalubridade presente atrás das grades. Mas a grande discussão e problemática é que até os dias atuais tal julgamento não teve o seu fim decretado, e pouquíssimas foram as mudanças benéficas acarretadas pela sua discussão no âmbito do poder judiciário.

O estado de coisas inconstitucional é um instituto jurídico fruto do chamado transconstitucionalismo. Este pensamento foi instituído inicialmente na Corte Constitucional da Colômbia, e a partir daí, vários outros casos foram surgindo e com isso a aplicação do ECI (estado de coisas inconstitucional) foi ganhando destaque. No Brasil, a primeira aplicação desta técnica decisória foi justamente no julgamento da ADPF 347, mas, teria então a arguição de descumprimento de preceito fundamental aniquilado a violação dos direitos humanos e fundamentais dos detentos ou foi somente fruto de mais um descaso do poder público?

Tal pesquisa estuda e compreende o julgamento do remédio constitucional em 2015 pelo STF e o associa com a doentia sobrevivência que é oferecida aos privados de liberdade no interior das unidades prisionais, também analisa dados informados pelo poder judiciário que confirmam a superlotação, a violência interior e a falta de assistência e com isso verifica se houveram mudanças positivas e negativas pós julgamento.

É de suma importância a discussão sobre o tema pois incentiva o leitor a refletir e discutir sobre as violações descaradas, analisando as decisões dos tribunais

superiores, pontuando as consequências e indagando o que poderia ser feito para mudar tal situação.

Para a elaboração do presente trabalho utiliza-se a pesquisa bibliográfica em doutrinas, sentenças, leis e jurisprudências, além de materiais disponibilizados em sites de importante circulação. Se faz presente o método hipotético-dedutivo pois parte-se de uma ideia geral sobre o assunto até chegar as conclusões e debates específicos.

O trabalho está dividido em seções, de importância individual cada uma. Na primeira seção se faz presente a discussão sobre o encarceramento em massa e a superlotação dos presídios como consequência do jus puniendi estatal, e que este, como protetor, deve estabelecer condições dignas de sobrevivência dos encarcerados. Aborda-se sobre a ressocialização como um dos principais objetivos da pena restritiva de liberdade e as formas de não mais haver reingresso ao cárcere daqueles que já cumpriram sua reprimenda penal.

Na seção seguinte aprofunda-se no estudo dos direitos fundamentais, seu conceito e espécies, havendo um contraponto com os direitos humanos, mais especificadamente o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana. Há uma análise mais específica dos dados divulgados que comprovam a insalubridade dos estabelecimentos prisionais e os correlacionam com a vedação do bis in idem.

Na outra seção do trabalho há uma análise antropológica sobre a indignidade enfrentada pelos apenados no cárcere, e seus aspectos históricos. Aborda-se um pouco a história das prisões no Brasil, iniciando a discussão desde a época da colonização, além da evolução histórica das penas durante o passar dos anos, e o quanto houve desenvolvimento até chegar no sistema atual.

Na última seção se discute o conceito de estado de coisas inconstitucional e sua criação histórica, além do estudo sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental e suas implicações positivas ou negativas pós julgamento no sistema carcerário brasileiro.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: A BASE PARA UMA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO SER HUMANO

Nesta seção aborda-se a ideia de direitos fundamentais e humanos e os relaciona principalmente com a liberdade de ir e vir, dignidade e segurança. Associando todos estes temas com a realidade vivenciada pelos apenados enquanto no cárcere, onde quase a totalidade das vezes não possuem uma proteção básica, nem muito menos são respeitados os direitos destes.

Os chamados direitos fundamentais são aqueles inerentes e pertencentes a toda e qualquer pessoa, independente de sua raça, crença, sexo, religião e ideologias. Encontram-se positivados no artigo 5º da Constituição do Brasil de 1988, ocupando a posição de superioridade com relação a outros direitos, mas estes não são absolutos, podendo sofrer restrições em caso de conflito.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE

É imperioso que se discuta inicialmente sobre os chamados direitos naturais, principais componentes da corrente jusnaturalista que hoje em dia são o sustentáculo de direitos que servem de base para a elaboração das normas jurídicas, e pelas ideias de Norberto Bobbio (1983, p. 656), seu principal defensor: “Este direito natural tem validade em si, é anterior e superior ao direito positivo e, em caso de conflito, é ele que deve prevalecer”. O Jusnaturalismo pode ser conhecido então como o marco inicial para as futuras discussões acerca dos direitos humanos e fundamentais, e estes últimos, por exemplo, são a base de toda vida digna e inclusiva, surgindo e se modificando ao longo dos anos, mas sempre para uma melhor proteção, nunca podendo ser para piorar alguma situação de fato, representando assim, uma importante conquista para os direitos humanos.

São protegidos e positivados desde o nascimento do ser humano com vida, se perpetuando até a morte, e, em algumas situações específicas presente também no *post mortem*, mas, em todas as fases da existência humana merecem proteção integral do Estado e dos poderes.

Tornou-se clara, evidente e indiscutível a ideia de que qualquer direito fundamental merece proteção jurisdicional, sob o amparo do princípio da inafastabilidade da jurisdição, da legalidade e, o mais importante e basilar, da dignidade da pessoa humana, alicerces da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Existe uma sutil diferença entre os direitos fundamentais e os humanos. Enquanto os primeiros são aqueles positivados internamente em um país, por meio de leis e principalmente da sua constituição interna, os direitos humanos são aqueles debatidos e protegidos no âmbito internacional, servindo de base para toda e qualquer prerrogativa existente. Algumas normas dos direitos humanos presentes na contemporaneidade são a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948), a Declaração Europeia de Direitos do Homem (1951) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, corolário e fonte de todos os outros direitos positivados e postos em prática, elenca a liberdade (em todas as suas esferas) como uma de suas proteções constitucionais. Garantia esta que não abrange somente a possibilidade de locomoção, ou seja, de ir e vir, mas também outras maneiras de liberdade, como a de pensamento, de criação, manifestação, de opiniões e de expressão.

Tal prerrogativa constitucional deve ser regra, e não exceção, só podendo e devendo ser restringida após todo o trâmite em um devido processo legal e uma condenação transitada em julgado. Esse direito é imprescritível, pois não se perde pelo prazo ou desuso, deve ser inviolável, pois é um direito absoluto, mas que pode vir a sofrer restrições temporárias, e universal, pois inerente a todos os seres humanos, surgindo desde o nascedouro, pertencente até aqueles que cometem algo que é prontamente reprovado pela sociedade e pela moral. A liberdade nasce juntamente com o ser humano, entretanto, são impostas restrições a esta capacidade do homem em razão de sua opção de conviver em sociedade, e como respeitador de costumes.

Segundo lição de Zygmunt Bauman (1989) o desejo de ser livre nasce com a experiência de ser oprimido, ou seja, da sensação de não poder fazer aquilo que se deseja, da maneira que se pretende.

A liberdade poderia ser definida então como uma correção da opressão sofrida, na maioria das vezes por grupos vulneráveis, que, desde o início da

humanização vêm lutando para ter tal direito fundamental respeitado, e acima de tudo, perpetuado. Desde sempre tal prerrogativa vem sido buscada e é grande a luta para que ela seja respeitada em todas as classes sociais, desde as com mais condições àquelas menos favorecidas, estas últimas que necessitam de uma atenção especial.

Por mais de 350 anos, o Brasil foi um dos grandes territórios escravagistas do mundo. Um grande marco na proteção e consolidação dos direitos a liberdade de locomoção foi a abolição da escravatura em 1888 na assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, onde aqueles escravos que eram tratados como mero objeto de produção e de venda, que somente eram necessários para servirem seus senhores e como uma fonte de renda e comércio, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, igual aos seus patrões, ganhando a tão sonhada carta de alforria. Pela lição de Maria Linhares (2016, p. 129):

A abolição do tráfico negreiro colocaria limites físicos à própria reprodução de uma das bases que deram vida à sociedade montada no período colonial. As reações a tal abolição demonstrariam, no entanto, que aquela mesma sociedade (sua estrutura social, com os seus mecanismos de diferenciação econômico-social) já tinha deitado raízes profundas, e possuía uma elasticidade superior à da própria escravidão.

Com a extinção da escravidão, ficou escancarada a possibilidade de lutas e conquistas sociais com o objetivo de firmar os direitos de toda a população, e também o quanto a coletividade é elástica ao ponto de se moldar a cada era social e as necessidades básicas.

Cada dia mais resta provado o quanto a liberdade é preciosa, e que todos os seres humanos são merecedores deste direito fundamental e humano quando fazem por merecer, para assim conquistar uma dignidade básica para a sobrevivência. Sem a liberdade talvez não existisse a moralidade, importantíssimo aspecto para uma vida em sociedade.

Afirma a Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a liberdade religiosa confeccionada pelo Vaticano:

Os homens de hoje tornam-se cada vez mais conscientes da dignidade da pessoa humana e, cada vez em maior número, reivindicam a capacidade de agir segundo a própria convicção e com liberdade responsável, não forçados por coação, mas levados pela consciência do dever. Requerem também que o poder público seja

delimitado juridicamente, a fim de que a honesta liberdade das pessoas e das associações não seja restringida mais do que é devido.

Extraí-se então que o direito à liberdade é como um fio condutor que liga todos os demais direitos já consolidados, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal. Sem toda essa infinita gama de direitos as pessoas poderiam não ter uma vida digna, situação esta que acontece todos os dias com os apenados e que deve ser combatido com unhas e dentes pelos poderes da administração pública e também pela população.

É necessário ainda informar que os direitos fundamentais se dividem em três grandes gerações, possuindo a primeira delas como valor basilar e fundamental a ideia de liberdade, surgindo mais precisamente no ápice da revolução francesa. A segunda geração surge após a primeira guerra mundial tendo como centro a busca pela igualdade social e econômica. A última geração elencada doutrinariamente é a terceira, onde sua principal necessidade foi a busca pela fraternidade e solidariedade, estes são os chamados hoje de direitos transindividuais. Ao final tem-se o entendimento que formou a famosa frase prevista como “hino” da revolução francesa, qual seja, liberdade, igualdade e fraternidade.

Existem já doutrinadores que defendem a existência de uma quarta geração, nascida na globalização e evolução mundial, e um deles é Paulo Bonavides (2011, p. 571):

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema.

Mas ocorre que este até hoje é um tema que divide muitas opiniões dos estudiosos. O principal documento formal e protetivo dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948. Segundo informações da ONU (Organização das Nações Unidas), desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida

em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos estados e democracias recentes.

O artigo 2º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) proclama que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja ela racial, social ou econômica.

Os artigos 18,19 e 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos elencam vários tipos de liberdades, entre elas a de pensamento, opinião e expressão, ou seja, este direito possui diferentes vertentes e maneiras, sendo todas estas importantes, e, ainda, o artigo XIII da DUDH afirma que toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado, podendo deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Segundo lição do doutrinador Alexandre de Moraes (2020, p. 2):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Confirma-se então a ideia de proteção, de combate à discriminação, base para uma convivência mundial mais pacífica e justa, corolários da ideia de primazia da pessoa humana, onde o ser humano é a alma para tudo. Mas sabe-se que muitas vezes estes direitos consolidados internacionalmente são descaradamente e injustificadamente desrespeitados, e aquilo que se encontra positivado acaba por ser desrespeitado, assim merece então proteção especial devido as inúmeras fatalidades existentes.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADA A PESSOA DO APENADO

Existem inúmeras discussões acerca da existência ou não do princípio da dignidade da pessoa humana - corolário da Constituição Federal de 1988, previsto em seu artigo 1º - no interior do sistema carcerário do Brasil. Polêmicas estas com base e fundamento nos descarados desrespeitos sofridos pela população marginalizada

inserida nesse contexto, amplamente conhecidas em todo o mundo e combatida frequentemente. Este ideal não merece proteção somente no âmbito constitucional, mas inclusive na seara do direito penal, internacional e direitos humanos.

Segundo Rogério Grecco (2015, p. 61):

Hoje em dia, a luta no que diz respeito à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita, como é comum acontecer nos países onde exista um regime ditatorial, seja a ele de esquerda ou de direita.

A luta não é mais pelo seu reconhecimento (que já se encontra bastante consolidado e indiscutido), mas sim para que sua aplicação seja efetivada e humanizada, e assim, com o passar do tempo o desrespeito passe a ser apenas uma lembrança combatida por todos, e fruto de uma inesquecível vitória social. Existem inúmeras denúncias endereçadas a Corte Interamericana de Direitos Humanos que expuseram internacionalmente o Brasil em decorrência da violação massiva e descarada dos direitos fundamentais e da dignidade dos presos, pode-se dizer que praticamente inexistente.

Conforme lição de Roberto Luís Barroso (2014, p. 61), “tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa”. Este referido princípio encontra-se não somente na Constituição de 1988, mas em milhares de documentos e pesquisas internacionais, o que reafirma sua posição de princípio fundamental na proteção dos direitos humanos, com o objetivo de que todos tenham uma vida digna, seus direitos respeitados e a liberdade tão desejada, deixando de ser apenas uma utopia para que se torne uma realidade concreta desfrutada por todos, inclusive pelos apenados.

Há um projeto de lei em tramitação que recentemente foi analisado pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da câmara dos deputados para a avaliação de sua constitucionalidade, discussão bastante controversa e de autoria dos deputados Carla Zambelli (PSL-SP), Bia Kicis (PSL-DF) e Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) com o objetivo primordial de aumentar significativamente a pena máxima de prisão de 40 para 50 anos, mesmo para aqueles crimes de menor potencial ofensivo.

A questão gerou muitas discussões com os mais diversos argumentos. Alguns parlamentares alegaram que em decorrência do pacote anticrime essa questão recentemente já havia sofrido alteração, sendo uma *novatio legis in pejus*, onde aumentou-se o máximo de 30 para 40 anos e não seria constitucional em tão pouco tempo haver um novo e significativo aumento, acarretando uma grande insegurança jurídica, por ser uma conduta totalmente reprimida pelo Código Penal em vigor, para a proteção dos privados de liberdade. Tal medida poderia gerar ainda mais consequências negativas para a população encarcerada do que as já presentes.

Divulgou o IBGE:

Em 1940, uma pessoa ao completar 50 anos, por exemplo, tinha uma expectativa de viver mais 19,1 anos. Já em 2019, a esperança de vida para uma pessoa nessa faixa etária seria de 30,8 anos. Ou seja, atualmente vive-se, em média, quase 12 anos mais. No entanto, a expectativa de vida muda conforme a idade da pessoa e o sexo, sendo que a taxa de mortalidade dos homens é sempre superior à das mulheres. E é aos 20 anos que essa chamada “sobremortalidade masculina” atinge seu pico. Em 2019, um homem de 20 anos tinha 4,6 vezes mais chance de não completar os 25 anos do que uma mulher do mesmo grupo de idade.

Tal informação trazida pela pesquisa realizada no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística não pode significar ou justificar um aumento tão desproporcional no máximo de tempo para cumprimento de uma pena restritiva de liberdade. Não é porque a expectativa de vida aumentou que se pode aumentar este tempo de prisão, pois é indiscutível a precária situação dos presídios no tocante a saúde, alimentação, higiene e prevenção de doenças. Esta divulgação de dados deve ser base para estudos de melhorias na saúde e na economia do Estado, e não para aumentar a punição da população, que já sofre com outras infinitas reprimendas, tanto no âmbito penal como no social.

Seria uma espécie de pena perpétua (altamente reprovada e combatida no ordenamento jurídico brasileiro, também em outros estados), já que quase impossível alguém cumprir todos esses anos e, ao regressar, ter uma vida digna e saudável no mundo exterior.

Ainda segundo Foucault (1986, p. 299):

Vamos admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento

dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso. Ou antes — pois para estabelecê-la em termos históricos seria preciso poder medir a incidência da penalidade de detenção no nível global da criminalidade — temos que nos admirar de que há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre de sua manutenção.

Durante a pandemia mundial do Coronavírus que assolou e continua assolando milhares de pessoas desde 2020, os cuidados nas penitenciárias tiveram que ser redobrados, mas como se sabe o problema da superlotação é inerente todas as prisões brasileiras, não havendo como ter um distanciamento social adequado.

Observando o monitoramento realizado quinzenalmente pelo CJN acerca da Covid-19 no sistema penitenciário, atualizado em 30 de setembro de 2021 concluiu-se que houve um total de 580 óbitos confirmados e 91.964 novos casos descobertos nas prisões. Números alarmantes para um problema infinito que é a proteção da população marginalizada.

Pela fala do pesquisador Felipe Freitas (2021):

O cenário de superlotação do sistema prisional brasileiro impulsiona a contaminação por Covid-19. As autoridades deveriam ter adotado uma política de testagem, rastreio e distanciamento social nas unidades, além da ampliação da oferta de material de higiene. Nada disso ocorreu. O mais importante era a redução da população carcerária, com uma política massiva de apreciação dos pedidos de liberdade dessas pessoas que integravam o grupo de risco.

Pode se concluir que a necessidade de cuidados dos direitos fundamentais, e principalmente da dignidade da pessoa humana dos presos é infinita enquanto os esforços e recursos do estado, incluindo seus três poderes, são escassos e precários, como se houvesse uma fenda nos olhos da justiça para a não proteção desta população.

2.3 A INSALUBRIDADE PRESENTE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O Brasil é reconhecido como o 3º país com o maior número de pessoas privadas de liberdade no mundo, segundo o site da Conectas Direitos Humanos. Como consequência, em contas proporcionais, também possui o maior nível de insalubridade e desrespeito no interior das penitenciárias. Conforme lição do *Human Rights Watch*:

Como parte do seu objetivo na reabilitação e ressocialização, a LEP (Lei de Execução Penal) determina que os presos tenham acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais. Na prática, nenhum desses benefícios são oferecidos na extensão contemplada pela lei, sequer a assistência médica -o mais básico e necessário dos três serviços é oferecida em níveis mínimos para a maior parte dos presos.

A necessidade de amparo é maior para aqueles restritos de sua liberdade, tanto assistência à saúde, como jurídica e social. Inúmeros presos desenvolvem doenças como HIV, pneumonia e etc. por falta de ajuda médica e higiene dentro das prisões.

Tais acontecimentos só vêm aumentando a cada ano, já essas prerrogativas são quase inexistentes para essa população. Fato se comprova, constatando que cerca de 20% dos presos, atualmente, são portadores do vírus HIV entre outras doenças contagiosas, como a sífilis. Ainda segundo o HRW: “Um estudo conduzido por pesquisadores da Universidade de São Paulo revelou que 18% dos presos da Casa de Detenção tinham sífilis. Além disso, as pobres condições sanitárias são responsáveis por várias enfermidades bacterianas e parasitárias.”

Vários são os problemas que impossibilitam uma assistência à saúde adequada, como por exemplo a escassez de profissionais habilitados, inexistência de local adequado, falta de equipamentos e etc. O que dificulta ainda mais uma saúde básica. Observa-se na cartilha do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário a seguinte frase: “Incluir no sistema de saúde os brasileiros que cumprem pena é cumprir um direito garantido pela Constituição”

A partir do momento em que se fecham as grades da prisão, todos os hábitos, costumes e ideologias dos apenados e servidores tem que ficar do lado de fora, pois agora tudo será dividido com todos os presentes na mesma cela, um espaço de poucos metros quadrados com superlotação, falta de higiene, pouca ventilação e limpeza, onde cada vez mais o estado se mostra inerte para tentar reverter essa situação.

Começam aí a surgir desavenças, brigas e desentendimentos entre os próprios presos. Existe uma espécie de hierarquia dentro da cela, onde quem desobedece sofre punições, além das quais já sofre por não ter uma condição digna de sobrevivência, geralmente quem dita as regras nas celas são aqueles que por ali

estão a mais tempo, ou os chefes de organizações criminosas e facções, que, nem cerceados de liberdade perdem seu poder de mando na estrutura organizada do crime.

Muitas vezes os presidiários são espancados e torturados pelos próprios agentes penitenciários como uma forma de punição extra pelo crime cometido, e estes acabam sofrendo o mesmo que suas vítimas podem ter sofrido.

No 3º trimestre do ano de 2019, na região Nordeste, dos 316 estabelecimentos prisionais, em 7 houveram registros internos de maus tratos praticados por servidores, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público.

Extraíndo-se lição de Alexis Souto (2020, p. 144): “Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias”. É obrigação estatal o fornecimento de condições básicas de sobrevivência no interior das unidades prisionais, inclusive em caso de morte dos detentos este pode ser responsabilizado no âmbito cível com o pagamento de um valor indenizatório a família do *de cujus*. O artigo 10 da Lei de Execução Penal confirma a ideia de que é dever do estado a assistência ao preso, sendo esta estendida também ao egresso.

Segundo Foucault (p. 221, 1986), existem sete máximas universais da boa condição penitenciária, quais sejam:

Correção - a prisão deve ter como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; a recuperação e reclassificação social do condenado; Classificação - o indivíduo condenado deve ser isolado, primeiro em relação à sociedade, depois repartidos entre eles. Modulação das penas - a pena deve ser proporcional, de acordo com a individualidade dos condenados. Trabalho como obrigação e como direito - é considerado como uma das peças fundamentais para transformação e socialização dos detentos, que devem aprender e praticar um ofício, provendo com recursos a si e à sua família; Educação penitenciária - deve ser preocupação diuturna do poder público dotar o indivíduo da educação, no interesse da sociedade, provendo sua instrução geral e profissional; Controle técnico da detenção - a gestão das prisões, seu regime, deve ser realizado por pessoal capacitado, que zele pela boa formação dos condenados; Instituições anexas - o indivíduo deve ser acompanhado por medidas de controle e assistência, até que se processe sua readaptação definitiva na sociedade.

Tais máximas, na sociedade contemporânea, não passam de mera utopia, mas que deveriam a todo custo tornarem-se realidade, para assim uma evolução no conceito de prisões e cárcere.

O que se observa é que o sistema carcerário brasileiro está falido, apresentando um quadro de violação massiva e crônica de direitos fundamentais e de insalubridade dos inseridos, cuja modificação depende de uma reestruturação total e urgente, fruto de esforços conjuntos de todos os poderes, configurando então um cenário fático incompatível com a Constituição Federal.

2.4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS APENADOS E A VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*

O direito penal brasileiro proíbe expressamente o chamado *bis in idem*, ou seja, a impossibilidade da dupla punição ao preso em decorrência de um único crime, não podendo este ser condenado ou processado duas vezes pelo mesmo fato. É vedado também que o fatídico ocorrido seja submetido a duas normas penais incriminadoras.

Constitui-se assim um fortíssimo e ilibado limite ao poder de punir do estado, bem como uma forma de proteção as garantias fundamentais das pessoas inseridas em tal contexto.

Segundo entendimento de Leonardo Barreto (2018):

Quanto à origem do princípio, sabe-se que certamente derivou de aforismos latinos como “bis de eadem re ne sit actio” e “bis de eadem re agere non licet”. Ademais constitui tarefa impossível delimitar o momento exato do surgimento do princípio ne bis in idem. Para a grande maioria da doutrina, sua origem liga-se ao direito romano, tendo surgido como consequência lógica do instituto da coisa julgada, derivado do caráter preclusivo do processo, a partir da fase denominada *litis contestatio*, utilizada para solucionar eventual concorrência de ações. No entanto, alguns autores defendem que o princípio ne bis in idem originou-se no direito grego, na arte da Retórica dos Áticos.

A grande discussão é que, na atual situação em que se encontra o sistema prisional do Brasil, essa ideia de dupla punição –*bis in idem*– é totalmente inserida e presente, já que, além de cumprir a pena pelo delito que cometeu, o preso ainda sofre com as inexistentes condições salubres, a falta de assistência médica

hospitalar, falta de amparo social, lazer, e também visitação. A família do presidiário também acaba sofrendo algumas consequências por ver o seu afeto naquela situação repugnante, e também por este ter sido privado do convívio humano, muitas vezes perdendo fases importantes da vida das pessoas amadas. Seria assim uma espécie de contrariedade ao princípio da individualização da pena, pois não é somente o preso que sofre as consequências da precária situação que está inserido, mas também as pessoas que tiveram a convivência interrompida.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci: “A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores.” Ou seja, relacionando o princípio da individualização da pena e o princípio da intranscendência, pode-se afirmar que, de tal maneira que se encontra na atualidade o sistema carcerário, torna-se cada vez mais difícil a possibilidade da pena do encarcerado não levar efeitos a sua família, e até mesmo a uma grande parte indefinida da sociedade.

A ressocialização torna-se cada dia mais uma utopia, já que, quando inseridos, os presos sofrem com problemas infinitos (sociais e estruturais) e que não chegam a uma solução, fazendo assim com que, quando em liberdade, estes voltem a cometer crimes e acabem por retornar ao sistema, tornando assim um infinito ciclo de não reabilitação social.

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio implícito a humanidade, que, também segundo Guilherme de Souza Nucci:

Adotou a Constituição Federal o princípio da humanidade das penas, significando deva o Estado, através da utilização das regras de Direito Penal, pautar-se pela benevolência na aplicação da sanção penal, buscando o bem-estar de todos na comunidade, inclusive dos condenados, que não merecem ser excluídos somente porque delinquiram, observando-se constituir uma das finalidades da pena a sua ressocialização (art. 1.º, Lei 7.210/84).

Ou seja, é dever do juiz da execução penal zelar pelo cumprimento de penas de forma humanizada e não cruel pelos apenados, que já estão sendo responsabilizados pelos delitos cometidos, mas mesmo assim não deixam de serem merecedores de uma vida digna nas condições possíveis, mesmo privados de

liberdade por um momento determinado por uma sentença judicial transitada em julgado.

Enquanto for necessário que exista a punição por meio da privação de liberdade, seria interessante que ocorresse também melhorias na questão do tratamento com o preso, na saúde e higiene presente nos estabelecimentos prisionais, não proporcionando um padrão de vida superior daqueles que estão em liberdade, mas qualidades dignas de sobrevivência para qualquer ser humano, por meio de investimentos e uma maior atenção do Estado, atuação essa que não caminha de forma *pari passu* com a evolução e necessidades humanas e biológicas.

Mas o que ocorre é que há cada vez mais o aumento de crimes e insegurança social, pelo simples fato de o Estado não dar a atenção necessária ao grave problema da crise no contexto penitenciário brasileiro, fato este que sempre assolou o país e o mundo, desde o início da necessidade de punir.

O principal objetivo das prisões é a reparação do ocorrido e a preparação para uma vida social do apenado, para que este, ao se tornar egresso do sistema esteja apto para um convívio humano, respeitando os limites legais e morais, para que assim, seja uma pessoa produtiva para a população e não volte a cometer delitos, mas para que isso seja possível é importante dirimir as diferenças da vida atrás das grades e desta em liberdade, fazendo com que a primeira citada seja a mais digna possível, com garantia de acesso aos direitos civis, constitucionais e humanos, pois essa população está privada da sua liberdade, e não dos seus direitos inerentes.

3. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO: ASPECTOS ANTROPOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ACENTUADA INDIGNIDADE E AVILTANTE SOBREVIVÊNCIA DOS SENTENCIADOS

Esta seção tem o escopo de refletir e debater acerca da linha tênue entre a difícil situação de se ter uma sobrevivência repugnante, enfrentada pelos apenados, e a inexistente atuação governamental no sentido de melhorias e atenção neste contexto problemático e urgente. As prisões brasileiras sofrem, a cada ano que se passa, cada vez mais com problemas sérios como a superlotação, a falta de condições existenciais mínimas para os inseridos, e a escassez de assistência estatal, o que confirma e comprova a exclusão deste grupo dos objetivos de projetos propostos pelos governantes, que apenas fazem promessas para agradar parte da população e vir a serem eleitos. É de suma importância para o desenrolar da presente narrativa, o conhecimento da formulação e/ou fundamentação do que seria uma prisão na realidade, no seu íntimo.

Em outros termos, a prisão é a limitação da liberdade de ir e vir determinada por uma autoridade competente, com uma ordem escrita e fundamentada na legislação, se caracterizando como a consequência mais eficaz do cometimento de um ato que atenta contra a moral, os bons costumes e a ética de uma determinada sociedade, onde a possibilidade de deixar o infrator solto seria um perigo para a sua própria proteção individual, pela revolta social como consequência do ocorrido, e uma ameaça e afronta maior ainda a sociedade que se sentiria desrespeitada pelos seus governantes.

3.1 A HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Nota-se que a essência e a necessidade de punir aqueles cidadãos que não temem em infringir a lei e os bons costumes sociais vem desde a nascente histórica das primeiras legislações impostas a sociedade para um maior controle coletivo, no caso do Brasil, surgindo ainda nos tempos de uma era colonial, e perdurando com mais vigor no sistema imperial.

Escreveu Carla Borghi (2015):

Não obstante a existência de cadeias, o sistema penal que vigorava no Brasil colônia era marcado por punições corporais, públicas de senhores sobre seus escravos e pela subsistência da pena de morte na forca, galés, desterro, degredo e imposição de trabalhos públicos forçados. Nessa conjuntura chegamos à conclusão de que no período colonial o Brasil não possuía um sistema carcerário. O certo é que as cadeias existiam tão somente para assegurar a aplicação da pena, era o lugar onde se aguardava a execução. Logo, manter o sujeito encarcerado não era uma pena, mas sim uma medida de garantir que o condenado recebesse a sua verdadeira penalidade. O fato é que mesmo não tendo o propagandeado objetivo que atualmente se emprega a ela, a prisão existia, e desde os seus primórdios nunca recebeu os “cuidados” que necessitava, além do mais sempre foi sinônimo de violência e descaso, lugar em que os menos favorecidos eram deixados à própria sorte. O que curiosamente se observa até a presente data.

Confirma-se, com o supracitado, que desde o início da necessidade de correção, as prisões vêm sofrendo com o descaso e falta de investimento das autoridades que o deveriam fazer, e aqueles que se encontram com sua liberdade ceifada não têm respeitados seus direitos humanos e fundamentais, imprescindíveis desde sempre para a manutenção da vida de maneira digna. Na gênese das punições realizadas pelas supostas autoridades competentes para tal, a ideia não era necessariamente punir, mas vingar o ocorrido, como uma estirpe de proteção a moral, ética e religião, onde o urbanita ficava isolado da sociedade esperando com tamanha aflição uma futura e desmedida consequência, no caso dos escravos, punidos pelo seu senhor.

Já no século XIX surgiu a carência de prisões com celas individuais e também o labor interno. O Código Criminal de 1830, segundo Ethore Conceição (2016) ficou conhecido por mesclar ideias já posicionadas e consolidadas à época e também buscar uma modernização das penalidades, além de almejar minimizar as diferenças entre os cidadãos livres e escravos, para que ambos pudessem ser cuidados e receber os mesmos tratamentos ou privilégios, vigorando então durante 60 anos e alcançando os primeiros anos republicanos do Brasil.

O Código Criminal da década de 30, ainda segundo Ethore, estabelecia praticamente três tipos de delitos, os públicos, os particulares e os policiais, todos estes poderiam ser combatidos com repressões como prisão perpétua – esta aprovada pela minoria da câmara à época -, trabalhos forçados, banimentos e até mesmo condenação à morte. Pretendia-se com o estabelecimento desta legislação, vigiar aquelas pessoas vistas como “sem ordem” e “perigosas”, principalmente os

escravos não alforriados que buscavam incansavelmente por este feito, sendo uma espécie de combate as revoltas e reivindicações escravocratas e proteção aos supostos direitos dos senhores brancos donos das enormes fazendas.

A partir da feitura deste renomado Código Imperial, surgiram as primeiras ideias sobre os princípios da legalidade, pois o documento impunha que ninguém fosse condenado com penas que não estivessem explicitamente presentes na escritura, além de não haver crime se aquela conduta não estivesse inclusa na legislação, ou não houvesse uma lei anterior que a definisse, em seu artigo 10º ficou clara a concepção de que os menores de 14 anos estavam isentos de responsabilização penal.

Informa Glaucia Tomaz de Aquino (2016):

A legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades suplicantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento). Nesses casos, a pena de prisão simples impunha aos réus “a reclusão nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças” (art. 47), mas podia ser acrescida da obrigação do trabalho, quando os condenados eram obrigados a se ocuparem diariamente do “que lhes for destinado dentro do recinto das prisões na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

O Brasil então, na época, galgava cada vez mais para a abolição de penas degradantes e cruéis, em substituição a penas privativas de liberdade e outras sanções alternativas, inclusive com a possibilidade de trabalhos internos nas unidades prisionais como forma de permitir, ainda que de forma restritiva, alguma atividade que remetesse o indivíduo a uma vida livre das grades.

Com a ascensão da república brasileira, os parlamentares editaram o Código Penal de 1890, neste incluiu-se as penas alternativas de banimento, suspensão dos direitos políticos, interdição, suspensão e/ou perda do cargo público e multa, abolindo de vez a penalidade de morte imposta pelas legislações passadas e muito combatida. A pena privativa de liberdade seria o escopo principal deste novo código, mas os marginalizados continuaram a ser aqueles grupos menos favorecidos da população, como os capoeiras, os imigrantes, os afrodescendentes, as mulheres e etc. Houve então uma mudança positiva dos castigos impostos, mas os mesmos tabus com relação aos grupos vulneráveis permaneceram por um longo período, podendo se ter situações até nos dias atuais, como por exemplo a enorme maioria da

população presa ser composta por pessoas negras, pobres e muitas vezes sem o estudo básico completo. Ocorreu também, neste ciclo, a limitação temporal da privação de liberdade em 30 anos, marco extintivo da exclusão perpétua de liberdade no Brasil.

Pontuou Ana Elise Bernal (2017): “Não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos.” Ou seja, a sanção não passaria da pessoa do infrator, atingindo somente o seu direito a liberdade, não sendo mais possível penas degradantes ou cruéis como a tortura ou prisão perpétua, que, agora, tem um lapso temporal máximo de 30 anos, uma forma justa de evitar que o sentenciado passe mais tempo do que deveria no interior das celas.

Com o passar do tempo e com as evoluções da sociedade, foram criados diferentes tipos de prisões para que houvesse a separação por categorias de crimes cometidos e grupos sociais, como os asilos de contraventores, asilo de menores, e os manicômios criminais. Com essa separação, haveria uma facilidade maior em estudar e entender os aspectos genéticos, financeiros, e humanos que levaram determinadas classes de pessoas a cometerem os crimes a que foram condenadas, como por exemplo os que se encontravam no manicômio judicial, que seriam melhores estudados e avaliados por profissionais que pudessem entender todas as motivações que estavam por trás da barbárie, como seus aspectos históricos, familiares e mentais.

Um exemplo das melhorias que eram almejadas à época foi a construção do complexo penitenciário do Carandiru, fruto da junção da penitenciária do estado de São Paulo e da casa de detenção, sendo projetado e criado para atender as novas exigências do direito republicano, eleita naquele estágio como um modelo a ser seguido por todas as penitenciárias vindouras ou já existentes e uma das maiores unidades prisionais da federação, sendo uma bela demonstração de limpeza, desenvolvimento e tratamento, tornando-se um cartão postal da cidade de São Paulo.

Mas logo chegou a atingir sua lotação máxima, não conseguindo manter seu status, e pouco tempo depois tornou-se superlotada, celas pequenas abarrotadas de pessoas, sem um mínimo de espaço, toda essa ideia e concepção de um complexo modelo caíram no esquecimento, e por fim o estabelecimento acabou se tornando uma tragédia na história dos presídios brasileiros, palco de um dos maiores massacres da história.

Segundo o site Parque da Juventude (Acessa SP):

Por duas décadas, de 1920 a 1940 - ano em que atingiu sua capacidade projetada máxima de 1 200 detentos - o presídio, então chamado Instituto de Regeneração, foi considerado um padrão de excelência nas Américas, atraindo a visita de inúmeros políticos, estudantes de direito, autoridades jurídicas italianas e até mesmo personalidades como Claude Lévi-Strauss, que vinham a São Paulo para visitá-la. Um dos fatos mais conhecidos da história do presídio ocorreu em 1992, quando 111 detentos foram mortos pela Polícia Militar de São Paulo durante uma rebelião, os quais resistiram às investidas policiais. Esse fato teve grande repercussão nacional e internacional.

Anos após o massacre de Carandiru – como assim ficou conhecido-, que ceifou a vida de mais de 100 detentos, o complexo penitenciário iniciou seu processo de desativação, os detidos que ali ainda estavam foram transferidos para outros locais e seus prédios demolidos.

Nota-se que as prisões brasileiras tiveram todo um sistema evolutivo, passando pela criação de novas leis e códigos, por novos modelos de penas e até mesmo segregação de presos para cumprirem suas sanções de modo separado em celas individuais e asilos, até chegar no atual modelo de penitenciárias que a federação comporta hoje em dia.

3.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

As sanções e as penas se confundem com o surgimento da sociedade, pois desde as primeiras concentrações de seres humanos em um determinado local para uma vida em conjunto, que se tem o costume de punir aqueles que desrespeitam uma ordem e os costumes sociais.

Jennifer Leopoldo (2019) afirmou que: “Verificando a etimologia do termo tem-se que a palavra pena deriva do latim *poena* ou *poiné*, o qual designa o significado de castigo ou punição ao transgressor de uma lei.” Desde a concepção da palavra que a ideia de punição encontra-se no seu íntimo, com o objetivo primordial de mostrar ao transgressor da lei que ele não merece a impunidade social ou penal.

Um ponto muito importante e que não pode deixar de ser citado na evolução histórica das sanções/prisões é a chamada era da vingança de sangue ou ainda vingança privada, podendo ser considerada como um marco histórico inicial da ideia de punição, onde um determinado clã, religiosos ou particulares se reuniam para vingar a morte de outro membro do seu grupo, punindo assim o agressor e vingando

a atitude de acordo com a vontade daquele ofendido ou de seus iguais, não havendo neste ciclo nenhuma administração ou autoridade judicial, na maioria das vezes o confronto era entre tribos opostas e rivais.

Já Éthore Conceição (2016) informou que:

Com o passar do tempo, a pena foi evoluindo, passando as legislações penais a serem marcadas pela natureza religiosa e regidas pelo “Estado teleológico”. Em razão disso, a pena encontrava justificativa em fundamentos religiosos e tinha por finalidade satisfazer a divindade ofendida pelo crime, reconquistando sua benevolência perante os deuses. Alguns povos passaram a utilizar espécies de sacrifícios, com o objetivo de impedir a cólera dos deuses.

Conhecida assim por sua extrema desproporção e exageros, essa fase ficou caracterizada pela “justiça feita pelas próprias mãos”, sem a observância de qualquer norma ou direitos humanos, que ainda não tinham discussão à época. Mas ocorre que com o passar do tempo, os clãs sentiram a necessidade de eleger um líder para comandá-los, e estes ficaram incumbidos de decidir qual sanção seria imposta aos membros, saindo da seara individual e entrando na vingança limitada por uma ordem superior.

Segundo aborda Leidiane Inácia (2018): “A vingança de sangue tinha como objetivo desfazer a ação do malfeitor através de uma outra ação tão violenta quanto, com o fim de vingar os clãs atingidos.” Sendo esta pena a mais antiga da história, logo passando a ser de interesse estatal e legal, surgindo a partir daí sua positivação.

Tais líderes tinham o objetivo tanto de impor sanções como controlar seu próprio povo pelo medo, pelo respeito que se impunha e pela concepção de que era ele que mandava dali em diante, e a única opção era o obediência por parte de seus subalternos. Com essas represálias, vários conflitos acabaram por surgir, e só aumentavam de proporção com os dias, muitas vezes pessoas que não tinham nada a ver sofriam as consequências dos atos de sua sociedade, que pouco ligava para este fato.

Não tem como abordar sobre a evolução das penas e não citar o primeiro compilado de leis da história, o Código de Hamurabi, que vigorou na mesopotâmia entre 1792 e 1750 a.C e deu início a nova era da vingança limitada. Neste pensamento, um transgressor da paz social era punido tal qual o crime que cometera,

dando voz e concretude ao famoso ditado “olho por olho, dente por dente”, tão usado na durante os tempos.

A sociedade, na época, era dividida em diferentes classes sociais com grandes abismos de tratamento entre estas, para as quais também haviam punições distintas de acordo com o delito que cometera. Um exemplo de crime era a enganação juntamente com a difamação, sendo estes delitos punidos com pena de morte, sendo esta a mais “justa” para a sociedade deste estágio, que ainda acreditava nessa fantasia.

Com a ascensão social e com o alargamento das discussões sobre direitos humanos e fundamentais, as penalidades precisaram ser adaptadas para a nova realidade. Trazendo repreensões menos cruéis, mas que ainda continuassem a surtir seu principal objetivo, qual seja, evitar o cometimento de novos delitos e privar o criminoso do convívio em sociedade como forma de repressão para que assim, possa ocorrer uma provável reintegração ao convívio humano. A condenação assim foi perdendo seu caráter teológico e vingativo e ganhando uma essência mais humanizada e retributiva, as punições exageradas foram perdendo força, em contrapartida o castigo mais proporcional e brando foi ganhando espaço nas sociedades vindouras.

Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) incorporou ao direito penal vários princípios sociais e humanos para a diminuição de injustiças e uma aplicação mais coerente das penalidades, como por exemplo o princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da alteridade e etc. Mandamentos estes que são de extrema importância para a manutenção da vida e bem estar daqueles privados de liberdade, já que estes são o centro e o principal objetivo do sistema punitivo, e decorrem da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Indiscutivelmente é também importante abordar sobre os diferentes sistemas prisionais adotados no decorrer dos anos, onde todos estes trouxeram alguma consequência para o modelo atual utilizado.

O primeiro conhecido é o sistema pensilvânico, desenvolvido nos Estados Unidos e seu principal objetivo era ressocializar o apenado. Mas esse ideal caiu por terra pois acabaram por haver várias transferências de condenados de outros lugares para estes presídios e ocorreu a superlotação, além de que acabava suscitando uma tortura velada, já que os apenados ficavam em absoluto isolamento durante todo o dia

e não podiam laborar no interior dos presídios, tornando-se ociosos e desocupados, muitos acabavam desenvolvendo doenças psicológicas em decorrência do isolamento absoluto, como a depressão, o ataque de pânico e a ansiedade.

Outro sistema conhecido é o auburniano, neste, ao contrário do supracitado, o objetivo primordial era o trabalho coletivo e produtivo, a utilização da mão de obra daqueles inseridos, os encarcerados trabalhavam juntos durante o dia nas indústrias implantadas na própria prisão e a noite retornavam para o isolamento total, começou aí a surgir um convívio social, ainda que breve e limitado.

O trabalho dos presos, por demandar um baixo custo de produção, começou a incomodar os grandes empresários da época, que reivindicavam fortemente para o fim deste sistema, o que acabou sendo o seu declínio.

O terceiro sistema conhecido pelos historiadores é o progressivo, que se desenvolveu a partir da segunda guerra mundial, com a ideia basilar de progressão de regimes decorrentes de bom comportamento, trabalho interno e bons antecedentes, materializados pelos regimes semi aberto e aberto, e com o objetivo de ressocialização, provando que o apenado tem a nova chance de uma reinserção gradativa na sociedade, uma verdadeira mudança moral do preso.

Aí havia o carecimento de mostrar que as prisões podiam sim acabar com os maus hábitos dos encarcerados, mas o que se pode observar na atualidade são pessoas saindo cada vez mais “piores” do que entraram, se afundando mais e mais no terrível mundo do crime, como consequência da negligência estatal. Tal sistema é o atualmente utilizado pelo direito penal em si.

Extraindo lições de Rita de Cassia Lopes da Silva (1998, p.40):

A pena de prisão apresentou-se com o objetivo de estimular a “regeneração” do condenado. Para tanto considerou o sistema progressivo como o mais adequado para alcançar o fim almejado, o cumprimento da pena passava por quatro estágios, na forma que segue: A primeira fase compreende um breve período de isolamento celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais aflitiva desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão. O Código limitou o isolamento, nesse período, ao máximo de três meses [...]. Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena visto que se tratava de medida necessária de segurança e moralidade. A terceira fase é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva.

Até chegar à liberdade de fato, o sentenciado passava por vários estágios internos nas unidades prisionais, como o isolamento total, logo após havia um breve contato com outros presidiários, a inclusão do trabalho na sua rotina e logo após, quando as autoridades entendessem por estar apto ao convívio social, lhe era concedido a liberdade condicional.

É imperioso salientar para que haja uma devida ressocialização devem haver condições dignas para surtir esse efeito, o que não se observa nos presídios brasileiros. São quase inexistentes os projetos políticos e sociais com o objetivo de melhorar a qualidade de vida no cárcere, e esta é a principal causa para o enorme número de presos que voltam a ter o seu convívio social limitado e são reinseridos no sistema.

Muitos não conseguem emprego algum após sair da prisão, principalmente por conta do tabu que é ser um ex detento, e por isso não seriam de confiança ou não teriam habilidades suficientes para desenvolver uma atividade de modo exemplar. O que contribui mais ainda para tal volta ao cárcere, pois, sem um trabalho digno a sobrevivência da pessoa fica altamente prejudicada, sendo necessário assim buscar meios alternativos para a subsistência, muitas vezes esta alternativa é o próprio cometimento de crimes.

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO E A NÃO REINCIDÊNCIA COMO OBJETIVOS BASILARES DA PENA PRIVATIVA

Em tempos remotos, a principal finalidade da punição era a necessidade de uma retribuição por todo o mal causado a outrem. Mas, com a evolução social e o aumento da proteção e discussão acerca dos direitos humanos e fundamentais em todo o mundo, o principal objetivo das penas privativas eram a ressocialização, para que assim não ocorresse a reincidência do sentenciado a esse regime.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 429), a restrição de liberdade poderia ser definida como: “A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria.”

Com isso tem-se que o objetivo dessa segregação é justamente separar aqueles presos mais perigosos dos menos arriscados, para que assim possa haver

um convívio harmônico no interior das unidades prisionais e um tratamento mais especificado para cada grupo e com isso facilitar o retorno social daqueles que estavam com suas liberdades restringidas. A Lei de Execução Penal ensina que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para melhor orientar a individualização do desenrolar processual, ficando os de maior periculosidade e com mais crimes na ficha separados daqueles que podem ser réus primários, por exemplo, com o escopo de limitar o convívio para evitar ideias criminosas em conjunto.

Segundo lição de Clarissa Nunes Maia, *et al.* (2009, p. 50):

As prisões masculinas eram descritas, frequentemente, como verdadeiros infernos: superlotação, violência, falta de higiene, comida insuficiente, castigos corporais, péssimas condições de saúde, abusos sexuais, trabalho excessivo são só alguns dos problemas mencionados em relação ao período que estudamos. A prisão de Belém na Cidade do México, por exemplo, foi descrita como uma “caixa em que se encerram todas as vilezas e dejetos de uma sociedade em via de formação”. Na prisão de Guadalupe, em Lima, segundo uma testemunha, uma pilha de homens estendidos jazia ali, como encarnação do ócio brutal... grandes salas, úmidas e mal ventiladas, servem de dormitórios; a cama é comum a quarenta ou cinquenta presos.

É muito evidente que o cárcere é um local de extrema precariedade, condições quase inexistentes de higiene e bem estar social, configurando quase como uma punição ainda mais severa que a própria restrição de liberdade, os problemas internos são infinitos e os esforços para que sejam minimizados são quase que ilusórios. Em um tempo não muito distante ocorrera uma das maiores violações e demonstrações de precariedade e falta de empatia humana já registrada nos presídios, a rebelião no presídio de Altamira, no Pará. Informa Gil Alessi (2019): “Parte das vítimas foi asfixiada depois que os presos atearam fogo a colchões dentro das celas, de acordo com as autoridades (...) O Centro tem capacidade para 208 internos, mas contava com 311 pessoas presas no local.”

Este acontecido foi um exemplo gritante de violação de direitos básicos fundamentais, a superlotação tira a privacidade e bem estar dos condenados, e somente após todo o ocorrido que o governo tentou buscar uma solução, após quase 60 mortes violentas. Foi um claro e evidente pedido de socorro dos confinados, que

buscam incansavelmente por melhorias e chegaram no seu limite pessoal, sentindo a necessidade de provocar uma rebelião como forma de protesto.

Torna-se uma obrigação estatal e governamental a assistência direta aos presos e as suas famílias, para que a reabilitação possa ocorrer no primeiro instante em que o sentenciado ingressa na prisão. Mas o que ocorre é totalmente o contrário, a falta de recursos sociais, financeiros e materiais impede que esta ideia se concretize e acabe sendo mais uma mera utopia e uma das infindáveis promessas não cumpridas dos chefes de estado. O artigo 10 da Lei de Execução Penal aborda essa ideia: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Mas a assistência deve ser moral, psicológica, financeira, a saúde, jurídica e etc. Para que o encarcerado possa ser novamente recebido pela sociedade, e assim, definitivamente, nunca mais volte a ter sua liberdade cerceada.

Mas, dados liberados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2021 abordam que:

Nos últimos dez anos, havia pelo menos 50% mais presos do que vagas existentes, com pico de quase duas pessoas por vaga no primeiro semestre de 2016 (1,87 de ocupação). O número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 37,9% na década. A população prisional aumentou continuamente desde os anos 1980, com desaceleração do crescimento desde 2016, mas com patamares ainda elevados e pequena redução em 2020, com o início da pandemia de Covid-19.

As informações supracitadas confirmam que não há um mínimo esforço dos poderes para que ocorra um avanço nas ideias projetadas pelos dispositivos legais, de ressocialização e reinserção do preso na sociedade da qual ele faz parte. Aborda Gilmar Mendes (2021): “A situação de penúria do sistema prisional do país é tão notória, que o que quer que se diga, será expletivo e, claro, vergonhoso para todos nós”. Celas com o dobro ou triplo da capacidade, maus tratos, violências internas e falta de estrutura básica são os principais fatores que fazem com que o encarcerado, ao sair, se mantenha no mundo da criminalidade e acabe por regressar ao sistema. Muitos inclusive não conseguem mais um trabalho formal, acabando na miséria e tendo que cometer infrações para a sobrevivência, outros são rejeitados pelos familiares e amigos ficando assim sem um local digno para moradia.

O modelo atual de encarceramento só faz com que aumente os problemas desse tipo, justamente por não ser igual aquele almejado pelos legisladores. Fica também cada vez mais claro e evidente um certo preconceito da população para com essas pessoas que estão em busca de uma restituição social, que não mais confiam nestas e não creem em uma mudança de caráter.

Nos últimos tempos, cada vez mais surgem rebeliões e transtornos dentro das prisões brasileiras, fruto do constante desrespeito aos direitos fundamentais dos sentenciados, do descaso com os profissionais que laboram no interior das grades e da falta de assistência do poder estatal, que não cumpre, neste caso, sua principal função que é garantir os direitos de todos.

O cárcere, mais especificadamente no Brasil, funciona como um mecanismo político e social de segregação e exclusão dos grupos mais vulneráveis, como por exemplo os pobres e os negros. Segue informações extraídas do site da Câmara dos Deputados (2018):

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.

Um dos fatores para essa banalização total das prisões brasileiras é o fato de que os juízes a tratam como regra, e não como a exceção do processo penal, muitos detentos passam anos e mais anos presos -ainda que de forma provisória- esperando o julgamento e a condenação definitiva, tal fato contribui para o aumento e extrapolação infinita da capacidade máxima de um determinado estabelecimento prisional, além do descarado preconceito ainda existente em pleno século 21 contra as pessoas negras, que hoje em dia representam a maioria encarcerada, sendo uma conta inversamente proporcional as pessoas brancas, que veladamente recebem um melhor tratamento das autoridades. Consoante informa o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2017):

Um dos fatores que têm piorado esse cenário é o uso excessivo da prisão provisória por parte dos atores do sistema de justiça. Um

avanço nesse aspecto foi a adoção da audiência de custódia, que garante que a pessoa presa seja levada até um juiz ou juíza em até 24 horas após sua prisão em flagrante. Apesar da medida, quase metade da população carcerária está em prisão provisória, o que mostra que a prisão é a opção de maior peso nas decisões judiciais.

Pode-se verificar, então, a aplicação errônea dos institutos da prisão preventiva e da prisão temporária, que devem ser medidas usadas em situações taxativas presentes na legislação penal, como exceções a liberdade, em casos que a autodeterminação do acusado possa comprometer o desenrolar do processo ou da investigação ou até mesmo que a sua liberdade possa acarretar sérios riscos à segurança social.

Um avanço neste sentido foi a criação das audiências de custódia. O artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992) menciona que qualquer pessoa presa ou que esteja na iminência de ser deve ser conduzida – sem demora – ao juiz da vara para que seja realizada a oitiva do criminoso, e que assim permaneça em cárcere ou seja posta em liberdade com a expedição do alvará de soltura, mas a realidade é totalmente o contrário, essas audiências são realizadas na maioria das vezes fora do prazo legal, fazendo com que várias pessoas fiquem encarceradas na espera de serem apresentadas a autoridade competente, aumentando assim o problema do sobrecarregamento e da imperfeição.

Existem estados como Minas Gerais que criaram mecanismos de “vantagens” para instituições que acolhessem os egressos prisionais, como por exemplo o “Projeto Regresso” onde, em uma parceria entre o governo do estado e o Instituto Minas Pela Paz foi instituída a lei estadual 18.401 de 2009.

Tal lei possibilita a instituição de subvenções àquelas empresas que contratem egressos para ocuparem postos de trabalho, com o objetivo de gerar uma maior ressocialização.

Afirma a Agência Minas (2009) que somente em 2008 mais de 5 mil detentos deixaram a prisão onde estavam lotados por determinação judicial, e destes, em média 20% conseguiram um trabalho formal em decorrência deste projeto social.

Observa-se, portanto, que se todos os estados criassem mecanismos e possibilidades que instituíssem projetos com fins ressocializadores muitos egressos conseguiriam retornar o convívio normal com todas as possibilidades que um primário possui, conseqüentemente a criminalidade poderia diminuir consideravelmente, pois muitos não mais sentiriam a necessidade de praticar delitos que acabariam por

influenciar o seu retorno ao sistema prisional. Mas tal ação não pode ser feita unicamente por um estado, há de ser uma integração entre o governo, os três poderes, a vontade própria do ex detento e a ajuda psicológica e afetiva da família.

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A ANÁLISE ACERCA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347

Uma das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal é julgar as arguições de descumprimento de preceito fundamental, que lhe são impostas. Tal remédio constitucional objetiva primordialmente a reparação ou a proteção de direitos fundamentais que sofreram ou estão na iminência de sofrer uma não observância legal.

Os chamados preceitos fundamentais são aqueles direitos intrínsecos e pertencentes a todos os seres humanos, que servem de base, de sustentáculo de uma sociedade guiada pelo direito e pela moral, prerrogativas estas que devem a todo custo serem mantidas, e, quando sofrerem violação, devem imediatamente se sobrepor.

A ADPF 347 é um claro exemplo do poder estatal no combate as violações graves a princípios fundamentais, pois foi esta supracitada que julgou o sistema carcerário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional (ECI), ou seja, afirmou a já conhecida concepção de uma grave crise organizacional e estrutural do cárcere no Brasil.

4.1 A CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SUA CRIAÇÃO PERANTE A CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

O instituto do estado de coisas inconstitucional surgiu inicialmente em julgamentos realizados na Colômbia no ano de 1997, sendo incorporado pela Corte Constitucional a partir deste ano nas decisões de seus casos. A utilização deste fenômeno iniciou-se no Brasil apenas em 2015, sendo um exemplo claro e objetivo do chamado transconstitucionalismo, que segundo Marcelo Neves (2009):

O transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas. Por exemplo, o comércio de pneus usados, que envolve questões ambientais e de liberdade econômica. Essas questões são discutidas ao mesmo tempo pela Organização Mundial do Comércio, pelo Mercosul e pelo Supremo Tribunal Federal no

Brasil. O fato de a mesma questão de natureza constitucional ser enfrentada concomitantemente por diversas ordens leva ao que eu chamei de transconstitucionalismo.

Entende-se, então, como uma questão de ordem social que não atinge somente uma pequena parte da população, mas sim a grande massa em todos os territórios, e, em decorrência desta situação acaba por ser discutida em vários tribunais superiores mundo a fora.

Sabe-se que existem muitos problemas comuns a todos os estados, como doenças, fome, violência, poluição e etc., com isto as questões, ideias, preocupações e discussões acabam sendo igualitárias em todos, como uma espécie de “uniformização” de pensamentos e entendimentos sobre determinada questão, já que os direitos fundamentais possuem uma abrangência internacional, ou seja, o transconstitucionalismo é a ideia de que os direitos humanos, fundamentais e os preceitos possuem uma abrangência que vai além da esfera jurisdicional do estado, mas sim atingem um âmbito internacional, exterior, que acaba por merecer a proteção de todos os entes estatais e, ainda, a atenção mundial para o desenrolar dos entendimentos e evoluções sociais.

O ECI (Estado de coisas inconstitucional) foi inserido no mundo jurídico pela Colômbia através da *Sentencia de Unificación - SU 559*, de 6/11/1997. Tal decisão foi fruto de uma longa e conhecida batalha na Corte do país, iniciada por em média 45 professores dos municípios de María La Baja e Zambrano que tiveram seus direitos previdenciários ultrajados e não recebiam seu seguro saúde, e buscaram pelo seu reconhecimento jurídico e a cessação do desrespeito.

A própria instância então, publicou na sua *Sentencia SU 559* (1997, p. 01) que tal ato seria: “... *un problema general que afecta a un número significativo de docentes en el país y cuyas causas se relacionan con la ejecución desordenada e irracional de la política educativa*”, que, traduzindo ao português significa: “Um problema geral que afeta um número significativo de docentes no país cujas causas se relacionam com a execução desordenada e irracional da política educativa”. Um claro caso de desordem no âmbito educacional e político do país, que ensejou a revolta dos profissionais de educação que foram em busca dos seus direitos previdenciários na corte suprema. Após sua decisão a Corte Constitucional da Colômbia deu “prazo razoável” para que o poder público eliminasse a violação de

direitos dos autores e buscassem formas de não mais voltar a acontecer futuramente, criando mecanismos sociais que impedissem tal violação.

Existem outras decisões da CCC (Corte Constitucional da Colômbia) que revela a presença do instituto em seu ordenamento, como por exemplo a *Sentencia de Tutela (T) – 153*, de 28 de abril de 1998 que trata sobre a crise do sistema prisional colombiano e a *Sentencia de Tutela (T) – 025*, de 22 de janeiro de 2004 que versa sobre o deslocamento compulsório dos cidadãos.

Afirma Carlos Alexandre de Azevedo (2015), acerca do conceito de estado de coisas inconstitucional que: “Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais”. Observa-se então que tal instituto jurídico constrói e solidifica a ideia de que os tribunais prolatam uma “decisão estrutural” ao se utilizar deste fenômeno, ou seja, os juízes e/ou desembargadores com poder de julgamento e sentenciamento intervêm no comando e regras de instituições e organizações com o escopo de assegurar o cumprimento e observância dos preceitos fundamentais para que haja uma solução sobre alguma questão social que afete uma grande maioria e ameace o pleno funcionamento de tal instituição transgressora de direitos, por haver, justamente, uma insuportável e descarada violação massiva de direitos fundamentais e humanos da população.

Escreveu Isadora Cronenberger (2018, p.21):

A partir desses casos, a própria Corte Constitucional Colombiana, na decisão T 025/2004, apontou seis fatores que são necessários para estabelecer uma situação fática que ocasione a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional: (1) violação massiva, generalizada e contínua de vários direitos constitucionais, sendo capaz de atingir um número significativo de pessoas; (2) a presente omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais; (3) as práticas inconstitucionais contínuas a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela jurisdicional para garantir esse direito; (4) a omissão de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar tais violações; (5) a existência de um problema cuja solução necessita da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis para superar esse caos; (7) a possibilidade de um congestionamento judicial, caso aconteça uma procura massiva pela proteção jurídica, já que é um problema generalizado, e demanda uma solução uniforme para todos.

Sabe-se então que não é qualquer discussão de direitos e violações que possa levar a um julgamento de ECI, existem alguns “requisitos” a serem observados anteriormente, como a massiva violação de um determinado direito a uma grande e significativa parte da população, fruto de uma catastrófica inobservância e injustificada inércia do poder estatal, além disso, é necessário que ocorram condutas inconstitucionais e indubitavelmente agressoras a direitos que encontram-se expressos e positivados, por parte das autoridades e até mesmo de particulares, e, por último mas não menos importante, a enorme quantidade de ações judiciais sobre o mesmo propósito que estão sendo ou irão ser protocoladas nestes tribunais superiores caso não fosse reconhecido o estado de coisas inconstitucional desta demanda.

Se entende então que seja como um mecanismo que além de proteger direitos fundamentais e humanos, ainda ajuda na celeridade e ativismo judicial evitando que o mesmo assunto seja discutido várias vezes, e acabe acarretando uma superlotação de processos e divergências de julgamentos, sendo também uma forma de trazer uma segurança jurídica a população que saberá que aquele seu direito irá ser protegido e mantido pelas autoridades competentes.

4.2 CONCEITO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA ADPF 347

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 ficou conhecida como a constituição cidadã, sendo fruto de incansáveis lutas populares para o retorno da democracia e o fim de ideias ditadoras militares que acabaram por restringir diversos direitos, como por exemplo a instituição da censura e a limitação a liberdade de expressão. Instituiu ainda vários direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade e etc. São estes os chamados preceitos fundamentais que merecem ser protegidos contra seu descumprimento por se tratarem de cláusulas pétreas e terem uma abrangência maior que os próprios princípios.

Para a proteção destes direitos, criou-se o remédio constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, presente na Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 102, § 1º como competência do STF, ora transcrito abaixo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Tal remédio constitucional será cabível contra atos do poder público que atentem de forma omissiva ou comissiva contra os direitos positivados e presentes dos cidadãos, podendo ocorrer de forma repressiva ou preventiva, no caso de haver iminência de não observância dos preceitos, possui caráter de subsidiariedade, ou seja, somente é cabível quando não há outro remédio capaz de sanar a lesividade ao determinado direito.

Existem duas correntes que discutem a subsidiariedade da ADPF, a chamada corrente ampliativa que defende que somente existirá tal característica quando os mecanismos de controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade) não forem eficazes. Ainda existe a corrente restritiva, que afirma existir subsidiariedade quando qualquer outro meio jurídico for capaz de sanar o desrespeito, sendo a ADPF usada em *última ratio*.

De acordo com Sávio Chalita *et al.*, (2020, p. 190) o ato normativo que se pretende discutir na corte suprema pode ser de âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, e inclusive pode ser datado de até mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988. Ou seja, por possuir um caráter residual, a ADPF possui uma gama de utilização maior do que os outros remédios constitucionais, pois utiliza-se até mesmo com legislações pretéritas a constituição, com isso, quaisquer atos normativos e até mesmo administrativos podem ser discutidos em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Além da fundamentação constitucional, o remédio protetivo encontra amparo também na lei 9.882 de 1999 que dispõe sobre o seu processo e julgamento. No artigo 2º da supracitada legislação se afirma que a legitimidade para propor tal ação perante o STF é daqueles mesmos legitimados para ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade, e são estes, segundo o artigo 103 da Carta Magna:

art. 103, CF:

I – O Presidente da República;

II – A Mesa do Senado Federal;

- III – A Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – A Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do DF;
- V – O Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI – O Procurador-Geral da República;
- VII – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – Partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX – Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Destes legitimados se pode realizar a divisão em dois grupos, os universais e especiais. Os chamados legitimados universais são aqueles que podem, a qualquer tempo e sobre qualquer tema, ingressar com o remédio constitucional face o Supremo Tribunal Federal, já os legitimados especiais são aqueles que necessitam sim de uma pertinência temática, um interesse comprovado e maior sobre o tema em discussão, e são aqueles presentes nos incisos IV, V e IX do artigo supra (mesa de assembleia legislativa ou a mesa da câmara legislativa do Distrito Federal, governador de estado ou o governador do Distrito Federal, e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional).

A lei aplica o caráter *erga omnes* e *ex tunc* das decisões em sede de ADPF, ou seja, atingem a todas as pessoas, não apenas as partes envolvidas, e a decisão proferida retroage para alcançar fatos passados, mas afirma ainda que o Supremo Tribunal Federal, achando ser medida de segurança jurídica, poderá modular os efeitos da decisão, sendo assim, limitando sua eficácia e alterando sua retroatividade, esta passando a ter caráter *ex nunc*, mas essa modulação há de ser fundamentada em sede de decisão jurídica.

Outro ponto de suma importância é que as deliberações que julgam procedente ou improcedente o pedido feito são irrecorríveis, ou seja, imutáveis em qualquer instância. Não será cabível a ADPF em sentenças já transitadas em julgado, decisões ainda em formação ou que envolvam apenas particulares, e também não caberá em face de súmulas vinculantes do STF. Há, ainda, a possibilidade presente no artigo 5º da Lei da ADPF sobre o julgamento de pedido de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, que poderá ocorrer.

Na jurisdição brasileira, o instituto do ECI foi reconhecido em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal ao inovar no julgamento da medida cautelar presente na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, com o ministro Marco Aurélio ocupando o posto de relator, e que, assim como no país colombiano, julgou o sistema prisional como um estado de coisas inconstitucional.

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, foi o preceptor da famosa ADPF 347, cujo principal objetivo era o reconhecimento, em sede de liminar, do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, e, ainda, a adoção de medidas extremas e urgentes para o combate as gravíssimas lesões a preceitos da constituição por parte das autoridades competentes de forma omissiva e comissiva.

Escreveu Daniel Sarmento (2015) que a entrada da grande maioria dos estabelecimentos prisionais poderia facilmente ser comparado à frase escrita nos portões do inferno na obra Divina Comédia, “abandonai toda a esperança”, ou seja, seria então a entrada para um lugar desumano, degradante e cruel.

Demonstra-se a extrema precariedade das prisões brasileiras, que pode comparar-se aos portões do inferno em decorrência da falta de sensibilidade do poder público que se preocupa mais em manter elevado o seu *jus puniendi* - e provar que a lei e a justiça funcionam para aqueles que cometem crimes – do que tirar a fenda que cobre os olhos e investir mais no setor prisional, tanto financeiramente como humanamente, não havendo, conforme citado na petição inicial, cenário fático mais incompatível com a Constituição do que o sistema prisional brasileiro.

Há a ideia de que, a partir do investimento de verbas públicas no setor carcerário, como por exemplo construindo mais unidades e adequando as já existentes a condições dignas, o poder público poderá ter, a longo ou médio prazo um retorno, como por exemplo a diminuição de gastos públicos e o gradativo aumento de reinserção dos apenados a sociedade com diminuição do reingresso ao cárcere.

O principal argumento das autoridades para a falta de investimento neste setor é a falta de verbas públicas, mas esta ideia vai em contraponto ao princípio do mínimo existencial, que neste caso específico não deve ser limitado pela reserva do possível, pois a situação presente nas unidades prisionais em todo o Brasil é de extrema precariedade e pobreza, gritante falta de investimentos públicos, o que traz a concepção de que não existem condições mínimas para uma vida digna e a necessidade de investimento é urgente, desesperadora e inequívoca.

Idealiza Daniel Sarmento, na petição inicial que deu ensejo ao julgamento da ADPF 347 (2015, p. 26):

Além disso, a posição do Estado em face dos presos é razão adicional para deslegitimar a invocação de falta de recursos ou de autorização orçamentária para a não realização das despesas necessárias à garantia da dignidade nas prisões. Afinal, se o Estado priva alguém da

liberdade, ele assume a obrigação de garantir que o encarceramento não se dê em condições desumanas e degradantes. Forma-se uma relação especial de sujeição entre o Estado e o detento, que, se por um lado importa em múltiplas restrições aos direitos do preso, por outro, torna o Poder Público um garante dos direitos fundamentais que não foram limitados.

A responsabilidade do Estado para com o encarcerado é desde que ele adentra o presídio e persiste durante toda a sua estadia, sendo este obrigado a manter condições mínimas como por exemplo uma boa e saudável alimentação, higiene básica, o mínimo de contato com outros seres humanos, extinguir a superlotação e etc. Mas tal responsabilidade ainda persiste quando o preso deixa a unidade, pois este tem o dever de evitar o seu reingresso, aumentando as políticas públicas e dando condições para que este ex detento possa voltar a ter uma vida social normal.

Os principais pedidos inclusos na petição promovida pelo partido foram para que fosse declarado o estado de coisas inconstitucional, para que o governo federal, no prazo de 03 (três) meses elaborasse e encaminhasse ao STF um plano nacional que pudesse superar o estado declarado no prazo de 03 (três) anos; ainda, após a deliberação do plano nacional fosse estabelecido prazo para os estados e o Distrito Federal elaborassem planos estaduais e distritais que fossem de encontro ao plano nacional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal passaria a interferir diretamente na elaboração e execução de políticas públicas relacionadas ao sistema carcerário com o objetivo de superar o estado de coisas inconstitucional reconhecido em sede de julgamento.

4.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 E AS MUDANÇAS TRAZIDAS AO SISTEMA CARCERÁRIO PÓS JULGAMENTO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, de número 0003027-77.2015.1.00.0000, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi julgada parcialmente procedente em sede de cautelar pelo tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal no exercício do seu controle concentrado de constitucionalidade, poder exclusivo da suprema corte, com força vinculante e eficácia erga omnes.

No andar do julgamento, aqueles que estavam presentes puderam evidenciar e colocar em pauta e discussão o gravíssimo descaso do estado no tocante

a manutenção do sistema prisional brasileiro, problema este que não se apresenta apenas atualmente, mas desde os primórdios do estado brasileiro. Tal problema é formado com fundamento em políticas públicas que não acontecem na prática, apenas baseia-se em projetos que não tem o seu pleno desenvolvimento, não saindo da mera idealização ou do papel.

Foram feitos oito pedidos cautelares, onde apenas dois foram procedentes. Foi deferido o pedido que se encontrava presente na alínea “b” formulada na petição inicial onde se questionava a realização de audiências de custódia para aqueles que estavam sobre o poder estatal, esse ato deveria ser realizado em até noventa dias, mas em até 24 horas pós realização da prisão deveria ser viabilizada a apresentação do preso a autoridade judiciária competente.

Esse instituto foi regulado pela resolução Nº 213 de 15/12/2015 do CNJ, mais especificadamente em seu artigo 1º e também regulamentada no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Ainda segundo dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, desde 2015 – ano que se iniciou a discussão da ADPF- foram realizadas em média 690 mil audiências de custódia baseadas na decisão dos ministros, tendo o pico maior no ano de 2019, com drástica diminuição em 2020 por ocorrência da Pandemia do Covid-19 e sendo aos poucos retomada gradativamente hoje em dia. Esses atos vêm sendo realizados em todos os estados da federação e são responsáveis por uma mínima diminuição nos casos de presos provisórios, conseqüentemente ocorre uma leve queda no número de apenados com pena de privativa.

Dados divulgados pelo CJN em junho de 2021 afirmam que “Cerca de 277,7 mil prisões foram evitadas, resultando em economia de pelo menos R\$ 13,8 bilhões aos cofres públicos pela eliminação da necessidade de novas vagas.” Ou seja, a possibilidade de realização destas audiências acarreta bônus para todos os envolvidos, tanto para os presos que tem a possibilidade de serem ouvidos pela autoridade competente e podem informar seus argumentos sobre o que aconteceu que os levaram até esta situação, e ainda podem vir a serem postos em liberdade, tanto para o estado que ao evitar as prisões em massa ainda tiveram uma enorme economia para os cofres públicos, podendo esse dinheiro ser gasto com outras necessidades, que são infinitas, como por exemplo a criação de novos leitos nas unidades prisionais, melhorias e capacitações internas.

Alguns tribunais entendiam só ser cabível a realização deste tipo de audiência para aquelas prisões realizadas em flagrante delito, um exemplo é o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mas o Supremo Tribunal Federal determinou, na reclamação nº 29.303 com relatoria do ministro Edson Fachin, que essa possibilidade de audiências abrangesse modalidades de prisões diversas da prisão em flagrante. Foi mencionado também a dificuldade do poder legislativo em produzir normas capazes de estancar o aumento do quadro crítico que os presídios se encontram hoje em dia, não havendo incentivos políticos e estruturais para se debater esse problema.

Outra cautelar deferida foi a presente na alínea “h” da peça iniciatória interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. Determinou-se que a União liberasse o saldo milionário acumulado no FUNPEN (Fundo penitenciário nacional) para que o dinheiro mantido em cofre tivesse a destinação para qual ele serve, ou seja, implementação de melhorias no sistema penitenciário nacional, além disso, proibiu a realização de novos e futuros contingenciamentos.

Aborda Teori Zavascki sobre a liberação de fundos:

Essa me parece uma medida razoável, nas circunstâncias, embora, como ficou dito da tribuna, aparentemente, o problema não esteja propriamente no contingenciamento, mas na falta de projetos. Não adianta liberar os recursos orçamentariamente, se não há como aplicá-lo por falta de projetos.

Ou seja, esse valor seria de grande valia para a elaboração de novas políticas sociais voltadas a melhoria estrutural e interna dos presídios brasileiros, e, como é direito de todo apenado uma vida digna, não havia motivos para que o saldo disponível continuasse parado e esquecido em cofres públicos, merecendo assim o seu descontinenciamento. Desde 2015 o FUNPEN vem realizando convênios com os estados da federação e repassando seus valores em conta, em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal com o escopo de modernização dos presídios, sendo Alagoas o estado da federação que recebeu o menor valor que estava contingenciado.

Segundo informações retiradas do site do CNJ acerca do assunto, tem-se que:

Em geral, os convênios são destinados a sete finalidades: (I) Alternativas Penais – para a implantação de centrais integradas de alternativas penais e inclusão social (CEAPIS); (II) Patronato – que visa implementar estruturas para oferecer atendimento ao egresso do sistema prisional; (III) APAC – destinados a construção de Centros de Reintegração Social que seguem o método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados; (IV) UBS – para o aparelhamento das Unidades Básicas de Saúde; (V) Monitoramento Eletrônico – visando a ação de centrais de monitoração eletrônica de pessoas; – (VI) Procap – visando desenvolver projetos de capacitação profissional e implantação de oficinas permanentes. (VII) Modernização e Tecnologia – para o reaparelhamento das unidades prisionais, por meio de aquisição de veículo, equipamentos de segurança e de aparelhos videoconferência.

Ocorre, então uma espécie de colaboração entre os estados federativos que recebem recursos e o funpen que repassa tais valores. Mas ambos com o mesmo objetivo específico, melhorias internas e externas nas unidades prisionais, com o desenvolvimento de projetos para capacitar os profissionais, melhorias na fiscalização eletrônica dos apenados, reaparelhamento das prisões, projetos de reintegração social dos egressos, possibilidade de trabalho interno e externo e etc.

O relatório de execução orçamentária de 2020 do Fundo Penitenciário Nacional mostra que foram empenhados mais de 70 milhões no ano em questão para a manutenção dos convênios estaduais, além de mais de 8 milhões de reais no aparelhamento do sistema penitenciário, como compra de novos veículos e equipamentos de trabalhos dos servidores. Mas desde 2015 vem se observando uma queda significativa na arrecadação de fundos para o Fundo Penitenciário Nacional, o que chega a ser preocupante pois dificulta ainda mais os investimentos no setor da segurança pública, já que as necessidades só aumentam, assim como também a porcentagem de pessoas que um dia serão ou já foram presas, contas inversamente proporcionais e escassez em investimentos, não sendo uma situação agradável ou mais ainda, sustentável para a sociedade pois sabe-se que de tempos em tempos se tem um aumento nos custos para se manter um custodiado em privação de liberdade.

A decisão proferida pela Suprema Corte para a implementação da audiência de custódia e o descontingenciamento do saldo presente no Fundo Penitenciário Nacional, decorrentes do julgamento da ADPF 347 foi um passo muito importante para se começar a falar em uma superação do estado de coisas inconstitucional, mas o caminho é longo e não linear, cheio de percalços, já que a decisão obtida ficou praticamente em estado de inércia todos esses anos, sem efeitos

práticos muito visíveis a olho nu, por ainda haver divergências sobre o que seria uma condição indigna de sobrevivência, e se os presos merecem ou não serem tratados como seres humanos simplesmente por serem.

Se confirmou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, mas pouca movimentação foi feita desde então, sendo uma espécie de *venire contra factum proprium*, princípio tão famoso no ramo do direito civil, este que veda o comportamento contraditório ou surpreso nas relações. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece o Conselho Nacional de Justiça como o principal órgão capaz de tentar reverter o quadro inconstitucional, se baseando em políticas sociais emanadas pela suprema corte.

Um claro exemplo é que, após o julgamento da ADPF o Conselho Nacional de Justiça implementou a nacionalização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que facilita infinitamente a movimentação de processos em fase de execução penal, trazendo mais celeridade ao judiciário. Além de fortalecer a leitura e prática de esportes intramuros, trazendo mais lazer e ocupação para os inseridos.

As normas penais protegem os dois maiores bem jurídicos tutelados pelo direito penal, a vida e a liberdade. Mas de nada adianta normas terem sua eficácia jurídica ilibada e não possuir o mínimo de eficácia social, e as leis criminais são um claro exemplo disto, pois não dão condições dignas o suficiente para uma convivência intra cela, por mero descaso do poder público.

Um ótimo caminho a ser seguido seria a oitiva da população civil, saber o que acham melhor a ser feito e quais portas deveriam ser abertas para a implementação de melhorias, com isso, os políticos poderiam querer agir e investir seus projetos em medidas que combatam a indignidade presente no cárcere.

Daí então a decisão acertada da Corte Suprema em definir o sistema carcerário brasileiro como um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, mas essa situação não irá ser superada sozinha, é necessário que todos os poderes se unam para buscar melhorias e cooperação, para aí sim, futuramente e depois de significativas mudanças, se poder falar no início da superação desse estado, pois a pena é privativa de liberdade, e de maneira alguma pode privar o sujeito da sua dignidade, causando mais danos do que os que se pretende prevenir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela leitura realizada há a possibilidade de se conhecer mais sobre os problemas enfrentados pelas pessoas privadas de liberdade, não só pelo encarceramento, mas por todas as violações acarretadas por esta situação. A pesquisa aborda os conceitos históricos da pena e o surgimento da necessidade de se punir aqueles que atentavam contra os princípios sociais, mas não é porque a liberdade de um indivíduo foi cerceada que ele não merece a proteção estatal.

Realiza-se uma análise da ideia de que a prisão é inegavelmente um importantíssimo meio de coibir o cometimento de crimes e ações que acabem por colocar a população em risco, e desde o seu nascedouro tem o objetivo de retribuir o mal causado pelo transgressor, passa por diversas fases, como a vingança privada realizada por grupos rivais, até chegar no modelo atual onde um dos principais objetivos é a reinserção do condenado a uma vida social digna, mas o Estado tem que fazer sua parte a partir da implementação de políticas públicas.

Tal trabalho tem como objetivo basilar apresentar o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 e correlaciona com os seus efeitos práticos na sociedade, cita-se, no desenrolar, os dois principais, qual sejam, a liberação de fundos que estavam contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional, um saldo milionário que poderia já estar investido a tempos no sistema, e o estabelecimento de audiências de custódia como forma de acelerar o processo penal apresentando o delinquente o mais rápido possível a autoridade competente.

A população privada de liberdade necessita de uma maior atenção estatal, pois a situação interna é gritante e inegavelmente inconstitucional, e os efeitos dessa violação não atingem somente aqueles inseridos, mas também os profissionais que laboram no interior das unidades pois estes tem um nível de estresse absurdo em decorrência dos inúmeros problemas internos, e prejudica também a própria família do preso, que, apesar de não estarem privadas de liberdade sofrem ao enxergarem um parente com quem tem um certo afeto passar por tudo o que foi noticiado no presente trabalho sem ter uma perspectiva de quando ou se essa situação poderá mudar.

A falta de investimentos no setor da segurança pública é um problema que vem desde o período colonial, onde os presos eram tratados como verdadeiras coisas que o sistema já não tinha mais o interesse de proteger, principalmente os escravos

e mulheres. Apresenta-se que a grande parte da população privada de liberdade são pessoas de baixa renda ou em extrema pobreza que muitas vezes cometeram crimes para sobreviver, além dos negros ou pardos em decorrência principalmente do racismo que ainda se encontra muito presente na sociedade, e também daquela população com baixa escolaridade, que nunca tiveram uma chance se quer de estudar para mudar de vida.

O resultado apresentado na pesquisa foi de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 ainda está em fase de discussão na suprema corte, e algumas de suas implicações que já foram inseridas no sistema carcerário não obtiveram grandes êxitos por falta de investimentos das autoridades estatais e políticas.

Portanto, conclui-se e encerra-se o presente trabalho com o desfecho de que se o Estado brasileiro não começar urgentemente a investir mais no setor prisional, o julgamento do remédio constitucional objeto de discussão não vai passar mais de uma mera expectativa jurídica, se faz necessário então que as discussões saiam do papel e do âmbito das ideias e sejam postas em práticas sem delongas.

REFERÊNCIAS

ACESSA SP. Parque da Juventude. **História do Carandiru**. Disponível em: <https://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>. Acesso em 31 jan. 2022.

ALESSI, Gil. El País. **Rebelião em presídio do Pará deixa ao menos 57 mortos**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/29/politica/1564416995_796203.html. Acesso em 16 jan. 2022.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Audiência de custódia: avanços e desafios**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301. Acesso em 15 fev. 2022.

BARRETO, Leonardo. **Os limites da aplicação do princípio ne bis in idem no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63167/os-limites-da-aplicacao-do-principio-ne-bis-in-idem-no-brasil-e-a-analise-juridica-da-tematica-do-filme-risco-duplo>. Acesso em 13 nov. 2021.

BARROSO, Roberto Luis. **A dignidade da pessoa humana no direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência**. 3ª reimpressão. Editora: fórum. Belo Horizonte, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **A Liberdade**. Editorial: Estampa Lda. Lisboa, 1989.

BECCARIA, Cesare Marchese di, **Dos Delitos e das penas**, Trad. Paulo M. Oliveira. Editora: Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Dicionario de Política**. 11º Edição. Editora: UnB, 1983.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. Editora: Malheiros. São Paulo, 2011.

BRAGA, Leidiane Inacia Menezes Silva. **Evolução Histórica das Penas**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/evolucao-historica-das-penas.htm>. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL DE FATO. **Brasil responde na Corte Interamericana por violar direitos humanos em presídios**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/brasil-responde-na-corte-interamericana-por-violar-direitos-humanos-em-presidios>. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao> . Acesso em 17 fev. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Lei 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.html. Acesso em 18 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 592 de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 30 mar. 2022

BRASIL. **Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210/84. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em 11 fev. 2022.

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Decreto 0592. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Qualquer%20pessoa%20presa%20ou%20encarcerada,de%20ser%20posta%20em%20liberdade. Acesso em 17 fev. 2022.

BRASIL. **Plano nacional de saúde no sistema penitenciário**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em 23 nov. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6ª Ed. Editora: Saraiva. São Paulo, 2020

CAIXETA, Isadora Cronemberger. **Estado de coisas inconstitucional: Análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12868>. Acesso em 29 mar. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 29 mar. 2022.

CHALITA, Sávio, *et al.* **Prática Forense Constitucional**. 2ª Ed. Editora: Saraiva. São Paulo, 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento de Casos e Óbitos**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em 22 nov. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois**. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF

347. Disponível em <https://www.cnj.jus.br> > Relatório_ECI_1406. Acesso em 24 fev. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 07 abr. 2022

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia SU.559/97**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 01 abr 2022.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia T-153/98**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em 01 abr 2022.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 02 abr. 2022

CONECTAS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 19 abr. 2022.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **CCJ da Câmara aprova projeto que aumenta pena máxima de prisão para 50 anos**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/ccj-aprova-projeto-aumenta-pena-maxima-50-anos>. Acesso em 12 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 20 nov. 2021.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-quemelhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em 17 fev. 2022.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Painel interativo dezembro de 2019**. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 10 set. 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Execução Orçamentária de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/funpen>. Acesso em 07 abr. 2022.

DUARTE, Maercio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. Acesso em 30 jan. 2022.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que é ADPF? Entenda o seu cabimento e efeitos da decisão.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/adpf/>. Acesso em 30 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 27ª Ed. Editora: Vozes. 1975.

GRECCO, Rogerio. **Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 2ª Ed. Editora: Ímpetus. Niterói, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado,** 5ª Ed. Editora: Ímpetus. Niterói, 2011.

HIGA, Carlos Cesar. **Origem e história do Código de Hamurabi.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em 25 jan. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Expectativa de Vida dos Brasileiros Aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019#:~:text=Expectativa%20de%20vida%20aumentou%20em,indiv%C3%ADduos%20na%20m%C3%A9dia%20do%20Brasil>. Acesso em 11 out. 2021.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **20 anos de luta: A prisão provisória como porta de entrada para o superencarceramento.** Disponível em: <https://ittc.org.br/20-anos-de-luta-prisao-provisoria-como-porta-de-entrada-para-o-superencarceramento/> Acesso em: 17 fev. 2022.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 30 mar. 2022.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **O Estado de Coisas Inconstitucional como garantia de direitos fundamentais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47193/o-estado-de-coisas-inconstitucional-como-garantia-de-direitos-fundamentais>. Acesso em 01 abr. 2022.

LAGE, Daniel Dore, et. al. **Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em 19 maio 2022.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em 10 fev. 2022.

MAIA, Clarissa Nunes, et al. **História das prisões no Brasil.** Volume 01. Editora: Rocco, 2009.

MESSA, Ana Flavia. **Prisão e Liberdade**. 3ª Ed. Editora: Almedina. São Paulo, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Ordinária nº 18.401 de 2009**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-18401-2009-minas-gerais-autoriza-o-poder-executivo-a-conceder-subvencao-economica-as-pessoas-juridicas-que-contratarem-egressos-do-sistema-prisional-do-estado>. Acesso em 23 fev. 2022.

MINAS GERAIS. **Projeto Regresso oferece trabalho e reinserção social para ex-detentos**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/politica-de-privacidade/story/682-projeto-regresso-oferece-trabalho-e-reinsercao-social-para-ex-detentos>. Acesso em 24 fev. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12ª Edição. Editora: Atlas Ltda. São Paulo, 2021.

NEVES, Marcelo. **Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cn#:~:text=Marcelo%20Neves%20%E2%80%94%20Em%20poucas%20palavras,mesmos%20problemas%20de%20natureza%20constitucional>. Acesso em 07 abr 2022.

NEWTON, Eduardo Januário. **A Reclamação Constitucional nº 29.303 merece ser decidida**. Disponível em: [conjur.com.br/2020-set-09/eduardo-newton-reclamacao-constitucional-29303-merece-decida](http://www.conjur.com.br/2020-set-09/eduardo-newton-reclamacao-constitucional-29303-merece-decida). Acesso em 07 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6ª Ed. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 11 out. 2021.

PORTAL MULTIRIO. **A promulgação do Código Criminal de 1830 e sua importância histórica**. Disponível em: <http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/estude/historia-do-brasil/brasil-monarquico/90-primeiro-reinado/8919-a-promulga%C3%A7%C3%A3o-do-c%C3%B3digo-criminal-de-1830-e-sua-import%C3%A2ncia-hist%C3%B3rica>. Acesso em 02 fev. 2022.

PÚBLICA. Agência de Jornalismo Investigativo. **Covid-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados**. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de-80-das-prisoas-em-14-estados/>. Acesso em 15 nov. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Petição Inicial da ADPF 347**. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2254463&forceview=1>. Acesso em 30 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34ª ed. Editora: Saraiva. São Paulo, 2012.

VATICANO. **Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a liberdade religiosa.**

Disponível em:

https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html. Acesso em: 23 nov. 2021.